

TERESA DIAS CARNEIRO
Tradutora Pública Juramentada
e Intérprete Comercial

Eu, abaixo assinada, nomeada Tradutora Pública e Intérprete Comercial do idioma inglês para a Praça do Rio de Janeiro e matriculada na Junta Comercial sob o número 149, certifico que, tendo recebido um documento exarado em idioma inglês, para que procedesse à sua tradução para o vernáculo, faço-o em razão de meu ofício, como segue:

TRADUÇÃO N° 934 / VI / 2006.

(Cópia) **CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO RECÍPROCA ENTRE SUIISA E ADDAF** - Entre os abaixo assinados: SUIISA (Société suisse pour les droits des auteurs d'oeuvres musicales), sediada em Zurique, Bellariastrasse 82, Postfach 782, 8038 Zurique, representada por Jean Cavalli, Diretor Administrativo Substituto, por um lado; e ADDAF, Associação Defensora de Direitos Autorais, sediada no Rio de Janeiro, à Av. Rio Branco 18, 12° andar, CEP 20.090-000, representada por Dalton Vogeler, Presidente, por outro lado, fica acordado o que segue:

Cláusula 1 - (I) Em virtude do presente contrato, a SUIISA cede à ADDAF o direito exclusivo, nos

Rua Almirante Salgado 84, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22240-170.
CPF: 714.174.277-87 RG: 03482214-8 INSS:1.161.728.162-4
Tel: (21) 2556-1992 / 2556-4281 / 9809-9689



territórios nos quais esta Sociedade denominada por último opere (conforme definidos e delimitados na Cláusula 6 (1) doravante no presente, para outorgar as autorizações necessárias para todas as gravações e reproduções (conforme definido no parágrafo III desta Cláusula) de obras musicais cine-teatrais, com ou sem letras de músicas, que estejam protegidas nos termos da legislação nacional, de convenções internacionais bilaterais relativas a direito autoral (*copyright*, propriedade intelectual, etc.) ora existentes ou que venham a existir e passem a vigorar enquanto o presente contrato estiver em vigor. - O direito exclusivo referido no parágrafo anterior é conferido na medida em que os direitos de gravação e reprodução sobre as obras em questão estejam, ou estiverem, durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, cedidos, transferidos ou outorgados por quaisquer meios, para fins de sua administração, à SUIISA por seus membros, de acordo com seus Estatutos e Normas; sendo que as referidas obras constituem, em conjunto, "o repertório da SUIISA". - (II) Reciprocamente, em virtude do presente contrato, a ADDAF cede à SUIISA o direito exclusivo, nos territórios em que esta última



Sociedade opere (conforme esses territórios sejam definidos e delimitados na Cláusula 6 (I) doravante no presente, as autorizações necessárias para todas as gravações e reproduções (conforme definido no parágrafo III desta Cláusula) de obras musicais cine-teatrais, com ou sem letras de música, que estejam protegidas nos termos da legislação nacional, de tratados bilaterais e convenções internacionais multilaterais relativas a direito autoral (*copyright*, propriedade intelectual, etc.) ora existentes ou que venham a existir e passem a vigorar enquanto o presente contrato estiver em vigor. - O direito exclusivo referido no parágrafo anterior é conferido enquanto o direito de gravação e reprodução sobre as obras em questão estejam, ou estiverem, durante o período em que o presente contrato estiver em vigor, cedidos, transferidos ou outorgados por quaisquer meios, para fins de sua administração, à ADDAF por seu membro, de acordo com seus Estatutos e Normas; sendo que as referidas obras constituem, em conjunto, "o repertório da ADDAF". - (III) De acordo com os termos do presente contrato, os direitos de gravação e reprodução incluem: - todas as gravações e reproduções produzidas por quaisquer meios nos territórios em



que cada uma das Sociedades contratantes opere; - a circulação de qualquer forma e em qualquer lugar das cópias de gravações e reproduções produzidas, exclusive as reproduções gráficas. - (IV) Nos seguintes casos, a ADDAF autorizará os usos das obras musicais que constituam o repertório da SUIISA apenas depois de ter consultado a SUIISA e recebido seu consentimento: - associação com obras de outro tipo como filmes, textos, fotos, etc., com a exceção de casos de uso de obras musicais oferecidas por catálogos, especialmente criadas para sincronização de som e suportes materiais de vídeo ou dados (música ambiental, música de arquivos, música de biblioteca, etc.) e que, com a exceção de casos de fabricação de suportes materiais sonoros e de vídeo ou suportes materiais de dados usados para fins de difusão apenas por organismos de difusão; - uso para fins de propaganda ou patrocínio como produção de spots de propaganda ou quadros de patrocínio. - (V) Cada uma das Sociedades contratantes avisará a outra Sociedade por escrito de qualquer limitação ou reserva no conteúdo de seu repertório e em seus direitos administrativos.

Cláusula 2 - (I) O direito exclusivo de autorizar

Rua Almirante Salgado 84, Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22240-170.
CPF: 714.174.277-87 RG: 03482214-8 INSS:1.161.728.162-4
Tel: (21) 2556-1992 / 2556-4281 / 9809-9689

T.: 934



gravações e reproduções, conforme referido na Cláusula 1, dá direito a cada uma das Sociedades contratantes, dentro dos limites dos poderes pertencentes a ela, em virtude do presente contrato, de seus próprios Estatutos e Normas e da legislação nacional do país ou dos países no(s) qual(is) opere: (a) permitir ou proibir, seja em seu próprio nome ou no do autor em questão, gravações e reproduções de obras pertencentes ao repertório da outra Sociedade; - (b) cobrar todos os *royalties* (valores pagos pelo direito de exploração) vinculados às autorizações outorgadas por ele; - receber todas as quantias devidas como indenização ou indenização por danos por gravações e reproduções não autorizadas das obras em questão; - passar recibos legalmente vinculatórios sobre os recebimentos e sobre as cobranças supramencionadas; - (c) instaurar e prosseguir, tanto em seu nome quanto no do autor em questão, qualquer ação judicial contra qualquer pessoa física ou jurídica e qualquer autoridade administrativa ou outra autoridade responsável por gravações e reproduções ilegais das obras em questão; - (d) tomar qualquer providência para garantir a proteção do direito de gravação e reprodução das obras cobertas pelo



presente contrato, bem como instaurar uma ação contra o uso das obras em questão. - (II) Por ser o presente contrato pessoal para as Sociedades contratantes e concluído nessas bases, fica formalmente acordado que, sem a autorização expressa por escrito de uma das Sociedades contratantes, a outra Sociedade contratante não poderá, em circunstância alguma, ceder ou transferir a terceiros todo ou parte do exercício das prerrogativas, faculdades ou dos outros privilégios a que tenha direito de acordo com presente contrato e, em particular, de acordo com a Cláusula 2. Qualquer transferência efetuada não obstante esta cláusula será nula e írrita, sem necessidade de cumprimento de qualquer formalidade.

DOCUMENTAÇÃO/TROCA DE INFORMAÇÕES

Cláusula 3 - (I) Em virtude dos poderes conferidos pelas Cláusulas 1 e 2, cada uma das partes contratantes compromete-se a impor, no território em que opere, os direitos dos membros da outra parte do mesmo modo e na mesma proporção em que o faça para os seus próprios membros, e fazê-lo dentro dos limites da proteção legal a uma obra estrangeira no país no qual a proteção seja reivindicada, a menos que, em virtude do presente



contrato, tal proteção não sendo especificamente estipulada em lei, seja possível garantir uma proteção equivalente. Além disso, as partes contratantes comprometem-se a defender, o máximo possível, por meio de medidas e regras apropriadas, aplicadas no campo da distribuição de *royalties*, o princípio da solidariedade entre os membros de ambas as Sociedades, mesmo quando, para efeito da legislação local, as obras estrangeiras estiverem sujeitas a discriminação. - Em particular, cada uma das Sociedades aplicará às obras do repertório da outra Sociedade as mesmas taxas e os mesmos métodos e meios de cobrança e distribuição de *royalties* que os aplicados às obras de seu próprio repertório. - (II) Cada uma das Sociedades contratantes compromete-se a enviar à outra Sociedade qualquer informação que lhe seja pedida em relação a taxas que aplique a diferentes tipos de gravações e reproduções em seus próprios territórios.

Cláusula 4 - Cada uma das partes contratantes colocará à disposição da outra parte todos os documentos que permitam que esta última justifique os *royalties* pelos quais seja responsável por cobrar de acordo com o presente contrato e a tomar quaisquer medidas legais ou outras providências,



conforme mencionado na Cláusula 2(I) acima.

Cláusula 5 - (I) Cada uma das partes contratantes colocará à disposição da outra parte todos os outros documentos, registros e informações que permitam a ela exercer o controle efetivo e completo sobre seus interesses, em particular em relação a aviso de obras, cobrança e distribuição de *royalties*. - Em particular, cada parte contratante informará à outra sobre qualquer discrepância que note entre a documentação recebida de outra Sociedade e sua própria documentação ou a documentação fornecida por uma outra Sociedade. - (II) Além disso, cada uma das Sociedades terá o direito de consultar todos os registros da Sociedade e obter todas as suas informações, relativas à cobrança e distribuição de *royalties*, para capacitá-la a verificar a administração de seu repertório pela outra Sociedade. - (III) Cada Sociedade contratante poderá designar um representante para a outra Sociedade, para realizar, em seu nome, a verificação estipulada nos parágrafos (I) e (II) acima. A escolha desse representante estará sujeita à aprovação da Sociedade a quem ele seja designado. A recusa a essa aprovação deve ser justificada.



TERRITÓRIO

Cláusula 6 - (I) Os territórios nos quais a SUIISA opera são os seguintes: Suíça, Principado de Liechtenstein. - Os territórios nos quais a ADDAF opera são os seguintes: Brasil. - (II) Pela duração do presente contrato, cada uma das Sociedades contratantes se eximirá de exercer diretamente os direitos adquiridos de seus membros dentro do território da outra Sociedade.

DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES

Cláusula 7 - (I) Cada Sociedade compromete-se a envidar todos os esforços para obter avisos de todas as gravações e reproduções que ocorrerão em seus territórios e usar esses avisos como base efetiva para a distribuição dos *royalties* líquidos totais cobrados. - (II) A alocação de quantias cobradas, referentes às obras gravadas e reproduzidas nos territórios de cada Sociedade, será efetuada de acordo com a Cláusula 3 e as regras de distribuição da Sociedade distribuidora, referindo-se, no entanto, aos parágrafos a seguir:

(a) Quando todas as partes interessadas em uma obra forem membros de uma única Sociedade que não seja a Sociedade distribuidora, o total (100%) dos *royalties* acumulados sobre essa obra será



distribuído à Sociedade da qual as referidas partes interessadas sejam membros. - (b) No caso de uma obra cujas partes interessadas não sejam todas membros da mesma Sociedade, mas da qual nenhuma seja membro da Sociedade distribuidora, os *royalties* serão distribuídos de acordo com cartões de índices internacionais ou avisos equivalentes. - No caso de avisos ou cartões de índices contraditórios, a Sociedade distribuidora poderá distribuir os *royalties* de acordo com suas Regras, exceto quando diferentes partes interessadas reclamarem a mesma parcela, quando então tal parcela será deixada em suspenso até que se chegue a um acordo entre as Sociedades em questão. - (c) No caso de uma obra, na qual uma das partes interessadas seja membro da Sociedade distribuidora, esta Sociedade mencionada por último poderá distribuir os *royalties* de acordo com suas próprias Regras. - (d) Quando uma obra, na falta de um cartão de índice internacional ou documentação equivalente, for identificada pelo nome do compositor, que seja membro de uma Sociedade, a Sociedade distribuidora: - em relação a direitos fonográficos e videográficos, enviará solicitações de documentação a todas as Sociedades que



presumivelmente alienem alguns deles antes de distribuir os *royalties* fonográficos; - em relação a gravações para rádio/TV, enviará o total dos *royalties* para a Sociedade do compositor. - (e) Quando uma licença global for cobrada de empresas de rádio e televisão em relação a exibição pública e direitos de reprodução, a Sociedade cobradora alocará pelo menos um terço do valor total dessa licença global para o direito de reprodução, para o pagamento de todas as gravações produzidas ou usadas pelas empresas supramencionadas.

Cláusula 8 - (I) Cada Sociedade terá direito de deduzir das quantias que cobrar em nome da outra Sociedade as seguintes percentagens: - direitos de gravação relativos a usos fonográficos e videográficos: 15%; - direitos de gravação relativos a qualquer outro uso, principalmente rádio e televisão: 25%. - (II) Quando não fizer qualquer cobrança suplementar para fins de sustentação de pensões e fundos beneficentes ou previdenciários de seus membros, ou de estímulo às artes nacionais, ou em favor de quaisquer fundos que sirvam a fins semelhantes, cada uma das Sociedades terá direito de deduzir das quantias que cobrar a ela, em nome da Sociedade co-contratante,



10% no máximo, que serão alocados para tais fins. - Exceções a essa regra são os *royalties* de gravação e reprodução cobrados por usos fonográficos e videográficos. - (III) Quaisquer outras deduções, fora impostos, que qualquer das Sociedades contratantes possa fazer ou seja obrigada a fazer de *royalties* líquidos acumulados à outra Sociedade darão origem a acordos especiais entre as partes contratantes de forma a capacitar a Sociedade a não fazer tais deduções para se ressarcir, tanto quanto possível, dos *royalties* cobrados por ela, a crédito da outra Sociedade. - (IV) Nenhuma parte dos *royalties* cobrados por qualquer uma das Sociedades a crédito da outra, em contrapartida pelas autorizações que conceda pelas obras com *copyright* que esteja autorizada a administrar, poderá ser considerada como não distribuível à outra Sociedade. Com a exceção, no entanto, apenas da dedução mencionada no parágrafo (I) desta Cláusula, e em subordinação às disposições dos parágrafos (II) e (III) da referida Cláusula, o total líquido dos *royalties* cobrado por uma das Sociedades contratantes a crédito da outra será inteira e efetivamente distribuído a esta última.

Cláusula 9 - (I) Cada uma das Sociedades



contratantes remeterá à outra as quantias devidas de acordo com os termos do presente contrato pelo menos uma vez por ano e num prazo de dois meses depois que as distribuições tenham sido feitas a seus próprios membros. - (II) Cada pagamento será acompanhado por uma declaração de distribuição e uma fita magnética de forma a capacitar a outra Sociedade a alocar a cada parte interessada, qualquer que seja seu tipo de associação ou categoria como membro, os *royalties* acumulados em nome desse membro. Essas listas serão uniformes em estilo e material. - (III) As quitações serão feitas por cada Sociedade na moeda de seu país. - (IV) Cada Sociedade permanecerá responsável perante a outra por qualquer erro ou omissão que ela faça na distribuição dos *royalties* acumulados em relação a obras do repertório da outra Sociedade. - (V) O mero fato de que a quitação de contas acordada entre as Sociedades contratantes tenha vencido e esteja pendente constitui em si, sem que seja necessária qualquer formalidade a esse respeito, um pedido formal à Sociedade inadimplente para efetuar o pagamento pendente à outra Sociedade na data em questão. Naturalmente, esta disposição está sujeita a casos de força maior. - (VI) Desde que medidas



legislativas, estatutárias ou convencionais não impeçam a livre troca de pagamentos internacionais, cada Sociedade: (a) sem demora, imediatamente depois de ter elaborado a prestação de contas de distribuição para a outra Sociedade, tomará todas as medidas necessárias e cumprirá todas as formalidades conforme exigido por suas autoridades nacionais, para assegurar que os referidos pagamentos possam ser efetuados o mais cedo possível; (b) informará à outra Sociedade que as referidas providências foram tomadas e as formalidades cumpridas ao enviar as demonstrações mencionadas no parágrafo (II) da presente cláusula.

Cláusula 10 - (I) Cada uma das Sociedades fornecerá à outra uma lista completa e detalhada dos nomes verdadeiros e pseudônimos de seus membros, inclusive a data de falecimento dos membros autores e compositores falecidos no momento em que o presente contrato seja concluído, cujos direitos continue a representar. Ela enviará de tempos em tempos à outra Sociedade, em forma semelhante, listas suplementares indicando acréscimos, supressões ou alterações à lista principal e, pelo menos uma vez por ano, uma lista de seus membros autores e compositores que tenham morrido durante o



ano. - (II) As obrigações supramencionadas são consideradas cumpridas se ambas as Sociedades contratantes estiverem usando a lista CAE. - (III) Cada Sociedade também fornecerá à outra uma cópia de seus Estatutos e Normas atuais, inclusive seu Plano de Distribuição, e lhe informará sobre quaisquer alterações subseqüentes feitas aos mesmos enquanto o presente contrato estiver em vigor.

Cláusula 11 - (I) Os membros de cada Sociedade contratante serão protegidos e representados pela outra Sociedade de acordo com o presente contrato, sem que a Sociedade que os represente exija que os referidos membros cumpram quaisquer formalidades e sem que sejam obrigados a se associar à outra Sociedade. - (II) Enquanto este contrato estiver em vigor, nenhuma das Sociedades contratantes poderá, sem o consentimento da outra, aceitar como membro qualquer membro da outra Sociedade ou qualquer pessoa física ou jurídica que tenha a nacionalidade de um dos países nos quais a outra Sociedade opere. - (III) No entanto, a cláusula anterior não será interpretada como proibindo qualquer uma das Sociedades contratantes de representar, em seus próprios territórios de operação, pessoas que gozem do status de refugiados nesses territórios, bem



como, em virtude de um mandato unilateral, outros órgãos cobradores de *royalties* sobre gravações e reproduções existentes nos territórios da outra Sociedade. - (IV) Cada Sociedade contratante compromete-se a não se comunicar diretamente com membros da outra Sociedade, mas, se surgir a oportunidade, se comunicará com eles através de intermediários da outra Sociedade. - (V) Quaisquer controvérsias ou dificuldades que surjam entre as duas Sociedades contratantes relativas à associação de uma parte interessada ou um cessionário serão solucionadas amigavelmente entre elas, dentro do mais amplo espírito de conciliação.

CONFEDERAÇÃO

Cláusula 12 - O presente contrato está subordinado às disposições dos Estatutos e decisões da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores e do BIEM.

DURAÇÃO

Cláusula 13 - O presente contrato entrará em vigor em 15 de setembro de 2003 e, em subordinação aos termos da Cláusula 14, continuará em vigor de 2 em 2 anos por prorrogação automática, a menos que seja determinado em contrário por carta registrada, enviada com antecedência mínima de 6 meses em



relação à expiração de cada período.

Cláusula 14 - Não obstante os termos da Cláusula 13, o presente contrato poderá ser determinado por uma das Sociedades contratantes, - (a) se uma alteração for feita nos Estatutos, Normas ou Plano de Distribuição da outra Sociedade, de forma a modificar de maneira sensivelmente desfavorável, o gozo ou exercício dos direitos patrimoniais do proprietários atuais dos *copyrights* administrados pela Sociedade representada. Qualquer mudança dessa natureza será verificada pelo órgão competente da Confederação Internacional de Sociedades de Autores e Compositores. Depois dessa verificação, o Conselho Administrativo da Confederação poderá permitir à Sociedade representante um período de três meses para remediar a situação assim criada. Quando esse período tiver expirado, sem que as providências necessárias tenham sido tomadas pela Sociedade em questão, o presente contrato poderá ser terminado pelo desejo unilateralmente expresso da Sociedade representada, se assim decidir; - (b) se uma situação legal ou factual ocorrer no país de uma das Sociedades contratantes que ponha os membros da outra Sociedade em uma situação menos favorável que os membros da Sociedade desse país ou



se uma das Sociedades contratantes puser em prática medidas que resultem em um boicote das obras do repertório da outra Sociedade contratante.

LITÍGIOS - JURISDIÇÃO

Cláusula 15 - (I) Cada uma das Sociedades contratantes poderá buscar o aconselhamento do Conselho Administrativo da Confederação e do BIEM sobre qualquer dificuldade que venha a ocorrer entre as duas Sociedades em relação à interpretação ou ao cumprimento deste contrato. - (II) As duas Sociedades poderão, se necessário, e depois de tentarem uma conciliação antes do órgão mencionado na Cláusula 10 (b), 6º parágrafo, dos Estatutos da Confederação, acordar recorrer a arbitragem pelas autoridades adequadas da Confederação e do BIEM, a fim de solucionar qualquer controvérsia que venha a surgir entre elas em relação ao presente contrato. - (III) Se as duas Sociedades contratantes não considerarem adequado recorrer a arbitragem pela Confederação ou entrarem em acordo entre elas pela arbitragem, mesmo independentemente da Confederação, a fim de dirimir qualquer desacordo, o Tribunal competente designado para decidir a questão entre elas será o de domicílio da Sociedade indiciada. - Assinado no mesmo número de vias que o



número das partes, em Zurique, em 15 de setembro de 2003. Assinado: Por SUISA, lido e aprovado, (assinatura ilegível) Diretor Administrativo Assistente. - Por: ADDAF, lido e aprovado, (assinatura ilegível).

POR TRADUÇÃO CONFORME:

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2006.

Teresa Dias Carneiro

